

DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— *A correção monetária deverá aplicar-se até o efetivo pagamento do preço da indenização devida ao expropriado.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sociedade Urbanística Bertioga Ltda. e Prefeitura Municipal de Santos *versus*
as mesmas

Recurso extraordinário n.º 62.474 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer e prover os dois recursos da primeira recorrente, sendo que o segundo, em parte; não conhecendo do recurso da segunda recorrente.

Brasília, 21 de outubro de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente:

Trata-se de processo expropriatório da área inicialmente descrita, que se destina à extração de pedras necessárias à execução de serviços públicos, ajuizado pela Prefeitura Municipal de Santos, no Estado de São Paulo, contra a Sociedade Urbanística Bertioga Limitada.

A sentença de fls. 307-314 julgou procedente a ação, fixando a indenização em Cr\$ 268.000,00, condenada, ainda, a autora ao pagamento dos salários dos dois peritos nomeados pelo Juízo, custas e honorários advocatícios, arbitrados êstes em 3% sôbre a diferença entre a oferta e o valor da condenação.

Recorreu o Dr. Juiz de Direito de ofício, apelando, também, ambas as

partes, sendo que, antes do julgamento desses recursos, pleiteou a desapropriação se procedesse, no caso, à correção dos valores apurados, nos termos do Decreto-lei n.º 4.686, de 21/6/65, que acrescentou mais um parágrafo ao artigo 26 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21/6/65.

Pelo acórdão de fls. 373, a Segunda Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado, depois de julgar prejudicado o agravo no auto do processo, acolheu parcialmente os demais recursos, de acórdão com o seguinte dispositivo:

“No mérito, dar provimento parcial a todos os recursos; ao *ex officio* e à apelação do expropriante, para reduzir a indenização a Cr\$ 136.000.000,00 (cento e trinta e seis milhões de cruzeiros) e ao apêlo da expropriada, para incluir na condenação os juros de mora, a partir da avaliação e para majorar a verba de honorários de advogado a 6% sobre a diferença entre a oferta e o *quantum* da indenização, aplicando-se a Lei de Correção Monetária, a partir da avaliação.”

Opostos a esse acórdão, pela Prefeitura Municipal de Santos, embargos declaratórios, foram estes recebidos a fls. 381, para o efeito de se esclarecer que os honorários advocatícios foram elevados a 6% sobre a diferença entre a importância oferecida — Cr\$ 900,00, e a fixação no acórdão embargado — Cr\$ 136.000,00, mas, sem correção monetária.

Contra essas decisões foram interpostos, com apoio na letra *a* do anterior permissivo, os recursos extraordinários de fls. 383, 393 e 397, sendo que o primeiro e o último pela ré, o segundo, pela autora.

No primeiro, argüiu a expropriada violação dos arts. 960, I, e 962 do Código de Processo Civil, desde que não ocorrera êrro ou dolo que justificasse a nomeação do segundo avaliador judicial. Ofendido, por igual, teria sido o § 16, do art. 141, da Constituição de

1946, por infração dos dispositivos legais concernentes à prova e por inaplicabilidade, à espécie, do método de avaliação em que se baseou o laudo adotado pelo v. acórdão recorrido.

De sua parte, alegou a expropriante a vulneração por aquêle v. acórdão, do art. 3.º do Decreto-lei n.º 22.785, de 1933, no estabelecimento do termo inicial da contagem dos juros de mora, além de ofensa ao § 3.º do art. 141 da Constituição Federal; do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 145 do Código Civil, na aplicação da correção monetária, visto como o laudo avaliatório era anterior à lei que estabeleceu a aludida correção e a demora na proferição da sentença resultara de culpa do juiz.

Finalmente, no apêlo de fls. 397, aduz à expropriada infringência dos artigos 862, 864, 811, 825 e 289, do Código de Processo Civil, visto como, a pretexto de corrigir ponto obscuro, omissivo ou contraditório, alterou a eg. Câmara julgadora a parte dispositiva do v. acórdão e excluiu da correção monetária os honorários advocatícios, numa *reformatio in pejus*.

Admitidos os recursos pelo despacho de fls. 421-423, subiram os autos, oficiando nestes, em longo parecer, a douta Procuradoria-Geral da República, pelo não conhecimento de todos os apêlos, ou, se conhecido estes, pelo seu improvemento.

Tenho como feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Em primeiro lugar, quanto ao apêlo da expropriante, entendo que o mesmo não deve ser conhecido, desde que outra coisa não pretende ela senão discutir teses hoje ultrapassadas no Supremo Tribunal Federal.

Relativamente aos dois recursos da expropriada, deve o primeiro ser conhecido e provido, em parte, a fim de

que se compute, na conformidade da jurisprudência agora vencedora nesta Côrte, a correção monetária, até o efetivo pagamento do preço.

Acêrca do segundo, que ataca o acórdão proferido nos embargos declaratórios entendo, com o parecer da douda Procuradoria-Geral da República, não ter sido negada vigência aos preceitos do Direito Federal indicados por aquela recorrente.

Em suma: Não conheço do apêlo da expropriante e do segundo manifestado pela expropriada, e conheço do primeiro interposto por esta e lhe dou provimento, em parte, para o efeito que já mencionei.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — No que concerne à modificação do dispositivo do acórdão em apelação pelo de embargos declaratórios, em que consistiu essa modificação?

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vou ler para V. Exa. o dispositivo do acórdão de apelação:

“No mérito dar provimento parcial a todos os recursos; ao *ex officio* e à apelação do expropriante, para reduzir a indenização a Cr\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis milhões de cruzeiros) e ao apêlo da expropriada, para incluir na condenação os juros de mora, a partir da avaliação e para majorar a verba de honorários de advogado a 6% sôbre a diferença entre a oferta e o *quantum* da indenização, aplicando-se a Lei de Correção Monetária, a partir da avaliação.”

Como vê V. Exa., não houve alteração substancial.

O Sr. Ministro Amaral Santos — O acórdão em apelação não fala no valor da indenização? O valor da indenização não abrange a correção monetária?

O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — O acórdão da apelação deixou de considerar que a Prefeitura depositara essa oferta.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Entendo que houve alteração no julgamento.

Data venia de V. Exa., dou provimento, também, ao segundo recurso, nessa parte.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Em face do esclarecimento do eminente Relator, também dou provimento a ambos os recursos. Com a ressalva do Sr. Ministro Amaral Santos, houve alteração na substância do julgado de apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Acompanho o Sr. Ministro Relator, no primeiro recurso, e *data venia*, o voto do Sr. Ministro Amaral Santos, no segundo. Em resumo, dou provimento a ambos. No primeiro dou para o efeito de reconhecer-se a correção monetária da Lei n.º 4.686 até o efetivo pagamento.

RECONSIDERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente.

Rendo-me aos argumentos expendidos pelo Exmo. Sr. Ministro Amaral Santos e por V. Exa., no sentido de que, subtraindo da condenação em honorários de advogado, a parte relativa à correção monetária, negou o acórdão que recebeu os embargos declaratórios da expropriação vigência aos preceitos do Direito Federal mencionados, a respeito, pela desapropriada.

Peço assim, vênia para, nessa parte, reconsiderar o meu voto: Conheço, também, do segundo recurso desta última, interposto a fls. 397, para lhe dar provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 62.474 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Rectes.: 1.º) Socie-

dade Urbanística Bertioga Limitada (Adv., José Ignácio Botelho de Mesquita); 2.º) Prefeitura Municipal de Santos (Adv., Hubert Vernon L. Nowil). Recdas., as mesmas.

Decisão: Conhecidos e providos os dois recursos da primeira recorrente, sendo que o segundo em parte.: Não conhecido o recurso da segunda recor-

rente. Decisão unânime. Falou pela 1.ª Recorrente o Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.